



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

59  
wif

**PROTOCOLO:** 11.552.483-6

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – SEJU

**ASSUNTO:** Dispensa- licitação - Aquisição de combustível Centro de Regime Semiaberto da Lapa – CRSL.

**INFORMAÇÃO Nº 244/2013 - NJA/SEJU**

**Relatório**

O protocolado em questão, versa sobre procedimento para **aquisição de combustível pelo período e 12 (doze) meses, para abastecimentos dos veículos do Centro de Regime Semiaberto da Lapa - CRSL, através de dispensa de licitação, no valor de R\$ 5.605,20** (cinco mil, seiscientos e cinco reais e vinte centavos).

Instruem o presente protocolado:

a) solicitação de referida aquisição da Chefe do CRSL, através do Ofício nº. 0038-DIAF, ao Diretor do DEPEN/SEJU, informando que aquela Unidade Penal possui 02 (dois) veículos em sua frota, sendo um movido a álcool e outro a gasolina, que consomem cada um, mensalmente, 180l (cento e oitenta litros) de respectivos combustíveis cada um, anexando quadro comparativo n. 003/2012, bem como orçamentos. (fls. 02-09);

b) Despacho n. 091/2013, exarado pelo GAA/DEPEN, encaminhando a DIAF-CRSL, o protocolado com fins de retificação quanto a informação dos veículos que precisam de abastecimento, bem como para atualização dos orçamentos, considerando a necessidade de juntada de todas as certidões negativas dos fornecedores (fls. 10);

c) Despacho n. 002/2013, em que se restituem os autos ao GAA/DEPEN, constando a descrição dos 02 (dois) veículos, sendo anexados, quadros comparativos de n. 001/2013 e n. 010/2013, fls. 12 e 23, obtidos com base nos orçamentos de fls. 13-15, de onde se extrai que o menor valor orçado para aquisição dos dois tipos de combustível, para atender a demanda de 12 (doze) meses foi de R\$ 10.795,68 (dez mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos);

d) Cartão CNPJ/MF e certidões negativas da empresa Teider & Teider Ltda., uma vez que esta apresentou o menor valor (fls. 16-22);



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

e) Despacho n.º 103/2013, em que o DEPEN requer a Diretoria Geral, providências para a aquisição, informando que o valor médio apurado, foi de R\$ 10.970,64 (dez mil, novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) (doc. fl. 24)

f) Quadro comparativo de n.º 14/2013, fls. 26, constando o preço médio de **R\$ 11.124,00 (onze mil, cento e vinte e quatro reais), considerando os orçamentos atualizados de fls. 27/29.**

g) Lista dos escritórios regionais do DRE/PR, próximos a Lapa, fls. 30/32;

h) Informação n.º: 038/2013/GAS/SEJU, indicando, em síntese, a juntada dos orçamentos e valor médio referido no parágrafo supra, bem como ressaltando que a aquisição se faz necessária, posto que a Unidade Penal possui localização distante de postos Oficiais de abastecimento, que estão sendo abastecidos em Curitiba, sendo que tal não é contemplado por contrato e que tal aquisição está em análise para ser realizada através do sistema de registro de preços, fls. 33;

i) Despacho n.º: 199/2013, onde o GAS/SEJU, requer indicação orçamentária e financeira, considerando o valor médio apurado para tal aquisição;

j) Informação n.º 0247/2013, indicando a dotação orçamentária sob a rubrica 4903.14421034.183 – Gestão do Sistema Penitenciário, Natureza de despesa 3390.3040 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos, Fonte 100, conforme QDD, fls. 35/36;

l) Declaração do Ordenador de Despesas n.º: 168/2013 confirmando a dotação orçamentária supra, fl. 37;

f) Despacho n.º: 231/2013, exarado GAS/SEJU, informando que o abastecimento respectivo nunca foi realizado por empresa local, e sim em Curitiba, o que inviabiliza a continuidade da prestação do serviço anexando o mapa comparativo de preços n.º: 01/2013, constando o valor médio para contratação de 06 (seis) meses de R\$ 5.543,28 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme novos orçamentos acostados, (fls. 38/42);

m) Mensagens eletrônicas (e-mails), comprobatórias da inicialização e das providências tomadas, relativas ao procedimento, PP n.º 022/2012 – SRP, para contratação de aquisição de combustíveis pelo DEAM/SEAP, via cartão magnético, fls. 43/45;

n) Certidões negativas e declarações das empresas que apresentaram orçamentos às fls 47/55;



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

o) Consulta da empresa que apresentou regularidade para a contratação direta, no sistema GMS, cadastro de fornecedores do Estado, demonstrando não haver sanção aplicada.

Por fim, Informação n. 088/2013/GAS/SEJU, encaminhando o protocolado a este Núcleo Jurídico, tecendo considerações quanto às informações constantes dos documentos acima mencionados, solicitando, em síntese, **análise jurídica quanto a possibilidade de contratação direta, de aquisição dos combustíveis, através de dispensa de licitação, pelo período de 06 (seis) meses, considerando o terceiro menor preço apresentado, R\$ 5.605,20 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e vinte centavos), uma vez que a empresa que cotou o primeiro menor preço possui irregularidade fiscal perante a Fazenda do Estado e a que cotou o segundo menor preço, não possui sistema de emissão de nota fiscal eletrônica, conforme declaração constante às fls. 48.**

Passa-se a análise do expediente.

É o relatório.

### **Mérito**

Preliminarmente, necessário observar que a Administração tem como dever, inerente ao seu regime jurídico, promover prévio procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, consoante dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (...)."

Como regra, a Administração deve promover licitação para as suas contratações, especialmente para assegurar a isonomia entre os particulares interessados em contratar com a Administração, considerando o princípio da



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

impessoalidade, para, mediante a competitividade do certame licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

As hipóteses de contratação direta, que prescindem de licitação, são excepcionais e se encontram previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93 e, na Lei Estadual nº. 15.608/2007 encontram-se nos artigos. 33 e 34.

Os casos de dispensa de licitação que estão previstos no art. 24 da Lei 8.666/93 e no art. 34 da Lei Estadual n. 15.608/2007 se referem a situações excepcionais em que, embora exista a viabilidade de competição, a licitação pode ser dispensada.

A interpretação de tais hipóteses, portanto, deve ser restritiva.

Se o caso concreto corresponder ao expressamente previsto nos incisos de quaisquer desses referidos dispositivos, a legislação permite ao Administrador decidir, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência, se promoverá a contratação mediante licitação ou dispensa.

Assim, inicialmente, necessário verificar se o caso concreto se subsume as hipóteses supramencionadas. Se o caso corresponder à hipótese legal, a autoridade poderá dispensar a licitação, se o caso não corresponder, a única opção legalmente admissível para se contratar será mediante prévio procedimento licitatório.

Dessa maneira, repita-se, a interpretação tanto do art. 24 da Lei 8.666/93 quanto do art. 34 da Lei Estadual n. 15.608/2007, por tratarem de exceções ao dever de licitar, devem ser restritivas.

Nesse sentido, esclarece Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>:

*"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação."*

A contratação em questão, em tese, poderia enquadrar-se no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e art. 34, inciso IV, da Lei Estadual n. 15.608/2007.

1 *Contratação direta sem licitação*. 9.ed. Belo Horizonte: Forum, 2011, p. 277.



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

El.  
v.p.

No entanto, insta observar que a dispensa de licitação tendo por fundamento situação de emergência, **impossibilita a prorrogação de respectivos contratos**, conforme dispõe o artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93. senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." (grifamos)

Para atendimento desse preceito, vale destacar que foi anexado, às fls. 57/58, a Informação nº. 088/2013/GAS/SEJU, ressaltando que a presente aquisição, faz-se necessária emergencialmente, uma vez que ainda não foi concluído o Pregão Presencial n. 22/2012- SRP, sendo imprescindível tal aquisição, haja vista que não há atualmente contratação no local e os veículos estão sendo abastecidos em Curitiba o que está gerando prejuízos à Administração, uma vez que gastasse boa parcela do combustível apenas com o fim de reabastecimento.

Nota-se que o escritório regional mais próximo do DER/PR que poderia atender a demanda através de termo de cooperação, estaria há 80 quilômetros da Lapa, no município de São Mateus do Sul, sendo imprescindível a referida contratação no próprio local pelo período de 06 (seis) meses, até a conclusão e efetivação do contrato objeto da licitação acima, o que se entende resolverá a situação de forma conclusiva.

Há evidente contrassenso no fato do veículo ter que se deslocar da Lapa até a Capital ou até o município de São Mateus do Sul, ambas distâncias de 80 quilômetros aproximadamente, para o abastecimento, uma vez que o gasto do próprio combustível para tal fim o que denota a falta de planejamento da Administração.

Verificada a situação emergencial, constante no artigo 24, inciso IV da Lei n.º: 8666/1993, que está em simetria com o artigo 34, IV da Lei Estadual n. 15.608/2007, sendo necessária tal contratação de forma iminente, porém, **com a apuração de responsabilidade do servidor que deu causa a tal situação, através de procedimento administrativo**, senão vejamos o julgado abaixo:



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

---

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. VERIFICADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, É PODER-DEVER DO ADMINISTRADOR A CONTRATAÇÃO DIRETA NOS TERMOS DO ART. 24, IV DA LEI 8666/1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CASO DE INCÚRIA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO nº 1876/2007 - PLENÁRIO DO TCU. - Considera-se situação de emergência toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, a saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas; - A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços e compras na forma prevista no Art. 24, IV da Lei 8666/1993, relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado;- **Caso a emergência decorra de falta de planejamento, é necessária a abertura de sindicância investigativa para apuração das causas da falha administrativa**, devendo o eventual responsável responder pela incúria, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;- **A apuração da ausência de planejamento e a dispensa de licitação devem ser tratadas em procedimentos distintos. Incorrerá em duplo erro o administrador que, diante da situação de iminente perigo, não adotar as situações emergenciais recomendáveis, ainda que a emergência tenha sido causada por incúria administrativa.**<sup>2</sup>

Cumpra-se mencionar, ainda, que em caso de se decidir pela dispensa de licitação ante a situação de emergência apresentada, apresenta-se **necessária a instrução do protocolado com as exigências contidas no artigo 35 da Lei Estadual n. 15.608/07**, bem como o atendimento aos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Ainda, vê-se que foram apresentados 03 (três) orçamentos, sendo que as empresas que apresentaram o primeiro e segundo menor preço estão impossibilitadas de contratar, uma vez que uma está com a sua situação fiscal irregular perante o Estado, e a outra não possui processamento eletrônico de Nota Fiscal, sugere-se, primeiramente, tentar contratar a terceira colocada nos valores propostos pela primeira colocada. Em não sendo possível, a contratação direta deve possuir justificativa atestando que o preço está de acordo com o mercado.

---

2 Referência: Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1414-2008-ASTS; Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 215/2008; 995/2008; 1226/2008, 1275/2008. Art. 24, IV da Lei 8666/1993. Acórdãos nº 1876/2007- Plenário do TCU



**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

22  
10

---

### Conclusão

Diante do exposto, uma vez que o protocolado em contra-se instruído de forma a se viabilizar a referida contratação, caso se opte pela dispensa de licitação, na forma do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 e art. 34, inciso IV, da Lei Estadual n. 15.608/2007 recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Secretaria da Pasta, a fim de que, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, autorize a realização da despesa no menor valor cotado, em atendimento ao exposto no parágrafo 2º do art. 35, de referida Lei Estadual.

Ademais, sugere-se abertura de procedimento administrativo, com fins de apuração de responsabilidade do servidor que ocasionou a situação emergencial apurada.

É a informação.

À Direção Geral para conhecimento e providências.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

**Filipe Andrios Brasil Siviero**  
Procurador do Estado  
Chefe do NJA/SEJU, em exercício

